



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 148, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 6º *Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e cadastrados aos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do Contran.*

§ 7º *Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal de acordo com a realidade de cada região do país, em respeito a autonomia político e administrativo dos entes federados.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura qualificação técnica dos profissionais e respeita o pacto federativo, permitindo que os valores cobrados reflitam as realidades regionais, evitando distorções e excessos.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256171518100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

